



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

## **INFORMAÇÃO - DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS Nº 115/2022 - DJ**

**Expediente:** 000866-39.00/21-8

**Origem:** Conselho Superior

**Objeto:** Exame jurídico das contribuições apresentadas em consulta e audiência pública à minuta de resolução normativa que disciplina a prestação do serviço público de gás canalizado para consumidores livres e as condições gerais para atuação dos agentes no mercado livre de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

**GÁS CANALIZADO. 1. Minuta de resolução normativa que disciplina a prestação do serviço público de gás canalizado para consumidores livres e as condições gerais para atuação dos agentes no mercado livre de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul. 2. Exame jurídico das contribuições SULGÁS, FIERGS, Gás Bridge Comercializadora S.A, Compass Comercialização S.A, Associação Brasileira de Biogás-ABIOGÁS, Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia-ABIAPE, Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres-ABRACE, Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia-ABRACEEL, SULPETRO, Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás – IBP, Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS, Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados e Zenergás Consultoria. 3. Parecer jurídico que deverá ter a disponibilização imediata na página eletrônica da AGERGS, como dispõe o art. 27 da Resolução Normativa 49/2019. 4. Competência da Diretoria de Assuntos Jurídicos para a consolidação final da resolução, após o exame dos demais órgãos, como estabelecem os arts. 7º e 26 da REN n.º 49/2019.**

Senhor Diretor:

Retorna para esta Diretoria o presente expediente para análise e apreciação das contribuições, apresentadas em consulta e audiência pública, à minuta de resolução normativa que disciplina a prestação do serviço público de gás canalizado para consumidores livres e as condições gerais para atuação dos agentes no mercado livre de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à Lei Estadual nº 15.648/2021.

Esclarecemos que a Resolução Normativa, que disciplina o Regulamento dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do RS, já foi objeto de análise jurídica, na Informação DJ nº 58/2022 (doc. nº 0335782).

Essas propostas de regulamentação foram submetidas à consulta pública no período de 29.07.2021 a 08.09.2021 e à audiência pública no dia 08.09.2021, conforme ata constante no expediente (doc. 0316419).

Na consulta pública, disponibilizada no período de 29.07.2021 a 08.09.2021, foram recebidas contribuições das seguintes entidades para o Regulamento do Mercado Livre: SULGÁS, FIERGS, **Gás Bridge Comercializadora S.A**, **Compass Comercialização S.A**, **Associação Brasileira de Biogás-ABIOGÁS**, **Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia-ABIAPE**, **Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres-ABRACE**, **Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia-ABRACEEL**, Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás – IBP, Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS e Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados.

Na audiência pública, realizada no dia 08/09/2021, houve manifestação de representantes da SULGÁS, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás- IBP, Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia – ABIAPE, Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL, Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do RS – SULPETRO, Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado-ABEGÁS, **Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres-ABRACE**, **Gás Bridge Comercializadora S.A** e ZENERGÁS Consultoria Empresarial em Energia e Regulação, conforme ata constante no expediente (doc. nº 0316419).

É o breve relatório.

De imediato corroboramos com as observações iniciais, presentes na Informação Jurídica nº 58/2022 (doc. nº 0335782), que esclarecem sobre o exíguo prazo, definido no art. 11, parágrafo único da Lei nº 15.648/2021, para que a AGERGS elaborasse o regulamento dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do RS.

Nesse ponto, é indispensável salientar que o Projeto de Lei foi elaborado pelo Governo do Estado do RS, no âmbito da SEMA, e encaminhado para a votação na Assembleia Legislativa sem qualquer diálogo institucional com a AGERGS, que não participou da sua redação final e nem sequer foi ouvida para contribuições sobre as questões regulatórias.

A ausência de diálogo institucional e prévio com a AGERGS, para publicação da redação final da Lei nº 15.648/2021, prejudicará a ampla regulamentação do serviço pela Agência Reguladora, uma vez que

foram atribuídos ao Poder Concedente, no art. 56, § 1º, a competência para edição de decreto de definirá aspectos essenciais para prestação desse serviço.

Essa situação já foi alertada pela Agência, conforme Ofício nº 156/2021 dirigido ao Secretário-Chefe da Casa Civil (doc. nº 0310051).

Entendemos que, antes da análise específica das contribuições apresentadas, alguns pontos deverão ser previamente esclarecidos em razão da sua importância e do grande número de contribuições questionando o mesmo assunto.

Quanto à mutabilidade dos contratos de concessão, concordamos com a posição adotada por essa Diretoria na informação acima referida. Não é demais lembrar que a existência de um contrato de concessão vigente não impede, a priori, que suas cláusulas sejam alteradas/modificadas, uma vez que as situações fáticas e econômicas que serviam de base e orientação para sua feitura podem variar ao longo do período de vigência da concessão, o que necessariamente determinará alterações contratuais.

Como as concessões de serviços públicos se caracterizam por serem contratos com prazos de vigência longos, estão expostos às alterações imprevisíveis à época da formulação da proposta vencedora, sendo impensável acreditarmos que tais contratos estarão isentos de modificações supervenientes.

Ressaltamos que as modificações do contrato, as quais somente atingirem as chamadas cláusulas regulamentares ou do serviço, sem comprometer o equilíbrio econômico financeiro, poderão ser implementadas, uma vez que visam apenas a definir o modo de prestação do serviço e podem ser alteradas unilateralmente pelo Poder Público.

No que se refere a aplicação da Lei nº 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor, entendemos que no caso do Regulamento dos Serviços para distribuição de gás canalizado para os consumidores livres sua incidência é afastada, tendo em vista a teoria finalista aprofundada adotada por esta Diretoria Jurídica, já mencionada na Informação DJ nº 58/2022 (doc. nº 0335782), bem como a existência de volume mínimo de 300.000 m3/mês para o enquadramento como consumidor livre (art. 4º do Regulamento) o que descaracteriza a vulnerabilidade presumida desses consumidores.

Com relação ao questionamento da competência da AGERGS sobre as atividades de comercialização de gás, nossa posição é de que tal controvérsia já está superada, tendo em vista que a autorização para a atividade de comercialização é fornecida pela ANP, conforme art. 31, § 2º da Lei nº 14.134, porém a regulação e fiscalização dentro do Estado do Rio Grande do Sul é da AGERGS, por força do art. 25, § 2º da Constituição Federal e do art. 3º, parágrafo único, "i", da Lei Estadual nº 10.931/97, cabendo a AGERGS o registro dos comercializadores, conforme art. 31 da Lei Estadual nº 15.648/21.

Além disso, reforçando a posição acima adotada, o novo marco legal dos serviços de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul – Lei nº 15.648/21, estabelece expressamente a competência da AGERGS para fiscalização das atividades de comercialização de gás canalizado no RS, nos seguintes termos:

“Art. 33. A AGERGS será responsável pela fiscalização da atividade de comercialização, abrangendo o acompanhamento e o controle das ações do

comercializador, do produtor, do autoprodutor, do importador ou do autoimportador nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considere incompatíveis com as exigências da atividade, observada a legislação vigente.”

Lembramos ainda, que apesar do questionamento de diversas entidades sobre a competência estadual para a regulação das atividades do comercializador, a realidade fática demonstra que em todas as agências reguladoras estaduais que já regulamentaram a atuação dos agentes do mercado livre, a atividade de comercialização, no âmbito estadual, é competência das agências estaduais. A título exemplificativo referimos a Resolução ARESC nº 135/2019, Resolução ARSP nº 046/2021, Resolução AGERBA nº 14/2021 e Deliberação ARSESP nº 1.061, de 6 de novembro de 2020.

Assim, entendemos que a AGERGS é competente para a regulação e fiscalização das atividades de comercialização de gás canalizado realizadas no âmbito do Estado do RS, uma vez que estão inseridas no conceito de serviços locais de gás canalizado fixados no art. 25, § 2º da Constituição Federal.

Outro aspecto que merece ser salientado é a utilização como orientação das diretrizes fixadas no Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) para elaboração das regras e definições presentes nesse regulamento.

Além disso, a fim de buscar homogeneidade e simetria nas regras estaduais relativas ao serviço de distribuição de gás canalizado, ressalvadas as características e particularidades de cada agência estadual, foram pesquisados resoluções e regulamentos já publicados de outros Estados que disciplinam atuação dos agentes no mercado livre, entre eles citamos: Deliberação ARSESP nº 1.061, de 6 de novembro de 2020, Resolução AGERBA nº 14 de 28 de abril de 2021, Resolução ARSP nº 046, de 31 de março de 2021, etc.

Esta resolução visa incentivar o desenvolvimento do mercado de gás canalizado, ampliando o uso deste energético com competitividade e eficiência, alinhado com o Novo Mercado de Gás (NMG), com a Lei Estadual nº 15.648/2021 e Lei Estadual nº 10.931/97.

Feitas essas observações, cumpre passar ao *exame jurídico* de cada contribuição da proposta de Regulamento do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Consumidores Livres e as Condições Gerais para atuação dos agentes no mercado livre de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul (doc. nº 0311523), que será realizado de forma individualizada conforme os dispositivos que foram objeto de sugestões e comentários dos interessados na consulta e na audiência pública.

**# Art. 1º:** Aplicação do Regulamento pela AGERGS

**Contribuição da ABEGÁS, SULGÁS e Zenergás:** A ABEGÁS e a Zenergás questionam a publicação do Regulamento pela AGERGS antes da edição do decreto do Poder Executivo previsto no art. 56, § 1º da Lei Estadual nº 15.648/21. Recomendam que a publicação do regulamento somente seja realizada após a compatibilização com o texto normativo do decreto ou a previsão de artigo que preveja a sua suspensão até a publicação do Decreto Estadual.

Da mesma forma a SULGÁS nas contribuições à Consulta Pública 05/21 (doc. nº 0315631) solicita a suspensão da edição do regulamento até a publicação do Decreto Estadual.

**Proposta rejeitada:** Como a matéria também foi objeto de contribuição pelos mesmos agentes na minuta do Regulamento dos Serviços, adotamos como justificativa para rejeição os argumentos apresentados na análise do art. 1º da Informação DJ nº 58/2022 (doc. nº 0335782), que abaixo transcrevemos:

“Em que pese a correção do comentário da ABEGÁS, SULGÁS e da Zenergás quanto aos potenciais conflitos entre os regulamentos, entende-se que a AGERGS deve dar seguimento ao processo normativo e cumprir integralmente sua atribuição legal, uma vez que essa foi a opção do Poder Concedente ao encaminhar o projeto que deu origem à Lei n. 15.648/21.

Além disso, a legislação não estabeleceu prazo para a normatização a ser realizada pela AGERGS apenas para a disponibilização da proposta em consulta pública. É evidente que a lei estabeleceu a efetiva regulamentação do serviço pela Agência, uma vez que seria destituída de finalidade a preparação de proposta de norma dessa relevância para tão somente colocá-la em consulta pública, sem o cumprimento da finalidade para qual foi iniciado o processo normativo regulatório.

Diga-se, aliás, que a AGERGS alertou a Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente sobre esse problema normativo e solicitou reunião para tratar do tema, como comprovado no processo PROA 21/0500-0001941-1 (doc. 0317295), o que não foi acolhido.”

# **Art. 2º:** Agentes do Mercado Livre submetidos a disciplina normativa do Regulamento.

**Contribuição da Fiergs, IBP, ABRACE e Zenergás:** Solicitam a exclusão do “produtor” e do “importador” da redação deste artigo por entenderem que haveria afronta ao disposto no artigo 25, § 2º da Constituição Federal, estando a regulação sob competência federal da Agência Nacional do Petróleo-ANP.

**Proposta Rejeitada:** No Brasil, a indústria de gás natural tem regime legal e competência mista no âmbito federal e estadual. É monopólio da União, nos termos do art. 177, da Constituição Federal, a exploração, produção, processamento, a importação e o transporte de gás natural. A etapa de distribuição é de competência estadual, nos termos do artigo 25, § 2º, no que compete à exploração dos serviços locais de gás canalizado. Em consonância com essa diretriz, a Lei Estadual nº 15.648/2021, em seu artigo 1º, estabeleceu:

“Art. 1º. A exploração direta ou mediante concessão dos serviços locais de distribuição e de movimentação de gás canalizado, de que trata o § 2º do art. 25 da Constituição Federal, no Estado do Rio Grande do Sul, observará os princípios, as diretrizes e as normas estabelecidas nesta Lei.”

Assim, a regulação e fiscalização destes agentes no âmbito das competências legais da União estarão sob a definição da Agência Nacional do Petróleo e Gás-ANP mas, frente a possibilidade do produtor ou do importador utilizarem o serviço de movimentação de gás na área de concessão da Concessionária, conforme expressamente fixados nos artigos 20 e 22 da Lei Estadual nº 15.648/2021, é indispensável que exista previsão de observância deste regulamento por estes agentes, naquilo em que lhes for aplicável. Sobre esse assunto também é necessário a manifestação da Gerência de Energia Elétrica-GPE.

**# Art. 3º:** Observamos que deverá ser avaliada a necessidade de definição, a ser indicada pela Gerência de Energia Elétrica -GPE, que inclua apenas a figura do consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoprodutor e autoimportador para que exista referência correta nos artigos, sem a necessidade de indicação individualizada de cada um desses usuários ao longo dos artigos desta resolução.

**# Art. 3º, I:** Definição de agente

**Contribuição da Fiergs e ABRACE:** Exclusão do “produtor” e “importador” por entenderem que a sua regulação e fiscalização é de competência federal.

**Proposta rejeitada:** Em consonância com a justificativa apresentada ao art. 2º.

Foram recebidas **contribuições da SULGÁS, Abegás e do IBP** sobre esse conceito. A SULGÁS solicita a inclusão de novo termo “Agente Livre” que incluiria apenas o consumidor livre, o autoprodutor e o importador. O Instituto e a Abegás solicitam que seja revisto o termo “Agente livre” no capítulo da Comercialização de gás (Capítulo IV), bem como solicita a inclusão de novo termo “Agente Livre de Mercado” que incluiria o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador.

Nesse sentido, sugerimos a análise específica da Gerência de Energia-GPE sobre a harmonização das definições e revisão destes conceitos para uniformização do regulamento.

**#Art. 3º, II:** Definição Agente Supridor

**Contribuição da ABRACE, FIERGS:** Solicitam alteração na redação para constar que a autorização do comercializador é de competência da ANP.

**Proposta acolhida:** Conforme o art. 31, § 2º da Lei 14.134/2021, a atividade de comercialização de gás natural deverá ser autorizada pela ANP, cabendo a AGERGS apenas o registro dos comercializadores, conforme art. 31 da Lei Estadual nº 15.648/21. Assim, sugerimos que seja utilizada a seguinte redação:

“II- Agente Supridor: aquele que é proprietário da molécula de gás, seja por produção, importação, processamento ou estocagem, e que, seguindo todos os requisitos de qualidade, fornece gás a um comercializador autorizado pela ANP e registrado na AGERGS.”

**Contribuição do IBP:** Indica que a competência para a autorização da atividade de comercialização é da ANP, solicita a inclusão nesta definição do consumidor livre e do consumidor parcialmente livre e da possibilidade do agente supridor(produtor ou importador) vender diretamente para o consumidor.

**Proposta parcialmente acolhida:** Com relação a necessidade de autorização da atividade de comercialização pela ANP. Demais questões apresentadas devem ser avaliadas pela Gerência de Energia-GPE.

**# Art. 3º, VIII:** Definição Biogás

**Contribuição do IBP:** O Biogás não deve ser regulado na esfera estadual e o conceito está em conflito com o art. 2º, II do Decreto nº 10.712/2021.

**Proposta acolhida.** Devendo ser utilizado a seguinte redação:

“VIII – Biogás: gás bruto que na sua composição contém metano obtido de matéria-prima renovável ou de resíduos orgânicos;”

**# Art. 3º, IX:** Definição Biometano

**Contribuição do IBP:** O Instituto entende que o biometano não deve ser regulado na esfera estadual.

**Proposta acolhida.** Devendo também ser utilizado o conceito de biometano previsto no art. 2º, III do Decreto nº 10.712/2021.

“IX – Biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás.”

**Contribuição da Abiogás:** Propõe a inclusão ao final do texto da Resolução ANP nº 685, de 29 de junho de 2017.

**Proposta rejeitada:** Em virtude da utilização do conceito de biometano previsto no art. 2º, III do Decreto nº 10.712/2021.

**# Art. 3º, X:** Definição de capacidade contratada.

**Contribuição da Fiergs, Sulgás e ABRACE:** Suprimir o importador e o produtor.

**Proposta rejeitada:** A definição da capacidade contratada utiliza a mesma redação presente no art. 2º, X da Lei Estadual nº 15.648/21.

**# Art. 3º, XI:** Definição de comercialização de gás.

**Contribuição da Abiogás:** inclusão do biometano ou equivalente ao gás natural conforme especificação da ANP para utilização da infraestrutura de distribuição.

**Proposta acolhida.** Devendo ser utilizada a seguinte redação:

“XI- Comercialização de gás: atividade de compra e venda de gás natural e biometano ou equivalente ao gás natural, conforme especificações da ANP.”

**# Art. 3º, XII:** Definição de Comercializador.

**Contribuições da Fiergs, Abrace, Abegás Sulgás e IBP:** Referem que a atividade de comercialização de gás somente poderá ser realizada mediante autorização da ANP, sugerindo nova redação para o item. A Abegás esclarece que o comercializador tem personalidade jurídica própria não podendo ser confundido com os demais agentes.

**Proposta parcialmente acolhida:** Conforme o art. 31, § 2º da Lei 14.134/2021, a atividade de comercialização de gás natural deverá ser autorizada pela ANP, cabendo a AGERGS apenas o registro dos comercializadores,

conforme art. 31 da Lei Estadual nº 15.648/21. Assim, sugerimos que seja utilizada a seguinte redação:

“XII – Comercializador: Pessoa jurídica autorizada pela ANP e registrada na AGERGS, para exercer as atividades de comercialização de gás canalizado, de acordo com a legislação vigente.”

**# Art. 3º, XIV:** Definição de consumidor cativo.

**Contribuições da Sulgás e do IBP:** A Sulgás solicita alteração para constar que o consumidor cativo somente poderá adquirir gás canalizado da Concessionária. O IBP apenas altera “distribuidora local” por “Distribuidora.

**Proposta rejeitada:** Para definição deste conceito foi utilizada a mesma redação presente no art. 2º, XIV da Lei Estadual nº 15.648/21.

**# Art. 3º, XV:** Definição de consumidor livre.

**Contribuições da Sulgás e do IBP:** O Instituto indica a alteração do texto para constar que o consumidor livre somente poderá adquirir gás natural de um comercializador. A Sulgás substitui o conceito “consumidor de gás natural” por “usuário de gás natural”.

**Proposta rejeitada:** Para definição deste conceito foi utilizada a mesma redação presente no art. 2º, XV da Lei Estadual nº 15.648/21.

**# Art. 3º XVI:** Definição de consumidor parcialmente livre.

**Contribuições do IBP, Sulgás, Zenergás, Abegás, Fiergs, Abraceel e Abrace:** Todas as contribuições questionam a exigência de aquisição de gás biometano ou gás natural sintético de produtor localizado no RS para o enquadramento como consumidor parcialmente livre.

**Proposta acolhida:** Entendemos que não existe justificativa legal para limitar a aquisição do tipo de aquisição do gás para o consumidor parcialmente livre se esta exigência não foi requerida para o consumidor livre. Entretanto, tal conceito deverá ser objeto de avaliação pela Gerência de Energia Elétrica-GPE para verificação de eventual justificativa técnica, com a indicação da nova redação a ser incluída nesta Resolução.

**# Art. 3º, XVII- Definição contrato de comercialização.**

**Contribuição Sulgás:** Apresenta nova redação.

**Proposta rejeitada:** Para definição deste conceito foi utilizada a mesma redação presente no art. 2º, XVIII da Lei Estadual nº 15.648/21.

**# Art. 3º, XXI – Definição de distribuidora.**

**Contribuição Sulgás:** Apresenta nova redação.



**Proposta rejeitada:** Para definição deste conceito foi utilizada a mesma redação presente no art. 2º, XIII da Lei Estadual nº 15.648/21.

**# Art. 3º, XXIII –** Definição de gás natural.

**Contribuição da Fiergs e Abrace:** Ambas sugerem que ao final da frase seja incluído "...conforme regulação da ANP".

**Proposta acolhida.**

**# Art. 3º, XXIV –** Definição de gás canalizado.

**Contribuição da Sulgás, Fiergs, Abrace e Abiogás:** A Sulgás solicita adequação na redação para prever a exclusividade da Distribuidora. A Fiergs e Abrace solicitam a inclusão da palavra "natural" após gás. A Abiogás sugere a inclusão do trecho "...gás natural, biometano ou equivalente ao gás natural conforme especificações da ANP".

**Proposta rejeitada:** Para definição deste conceito foi utilizada a mesma redação presente no art. 2º, XIII da Lei Estadual nº 15.648/21. Entretanto, observamos que ao final foi incluído "...ou da Distribuidora", que deverá ser retirado.

**# Art. 3º, XXVII -** Definição de gás natural sintético (GNS).

**Contribuição Fiergs e Abrace:** Ambas solicitam esclarecimentos sobre a mistura desse combustível ao gás natural e que exista previsão nessa resolução sobre as suas especificações de qualidade.

**Proposta rejeita:** Para definição deste conceito foi utilizada a mesma redação presente no art. 2º, XXVI da Lei Estadual nº 15.648/21. Solicitamos que os esclarecimentos adicionais relacionados às especificações de qualidade e orientações sobre as características necessárias para que este gás seja injetado na rede de distribuição sejam fornecidas pela Gerência de Energia-GPE ao longo da resolução, se for aplicável.

**# Art. 3º, XXVII: Definição de gasoduto de transporte.**

**Contribuições da Sulgás e IBP:** A Sulgás solicita adequação para preservação da competência estadual para exploração e regulação dos serviços de distribuição de gás canalizado. O Instituto sugere a exclusão do trecho "...respeitado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

**Proposta rejeitada.** Para definição deste conceito foi utilizada a mesma redação presente no art. 2º, XXVII da Lei Estadual nº 15.648/21. Contudo o exame da GPE sobre a matéria também é útil.

**# Art. 3º, XXVIII:** Definição de importador

**Contribuição da Fiergs e Abrace:** Ambas solicitam a exclusão desta definição da regulação estadual.

**Proposta rejeitada:** Vide justificativa apresentada quando da análise do art. 2º desta resolução. Além disso, para definição deste conceito foi utilizada a mesma redação presente no art. 2º, XXVIII da Lei Estadual nº 15.648/21.

# Art. 3º, XXIX: Definição de mercado cativo.

**Contribuição do IBP:** Sugere nova redação.

**Proposta rejeitada:** Para definição deste conceito foi utilizada redação semelhante ao presente no art. 2º, XXXI da Lei Estadual nº 15.648/21.

#Art. 3º, XXX: Definição de mercado livre ou ambiente de contratação livre.

**Contribuição do IBP:** Sugere nova redação.

**Proposta rejeitada:** Para definição deste conceito foi utilizada a mesma redação presente no art. 2º, XXXII da Lei Estadual nº 15.648/21.

#Art. 3º, XXXVIII: Definição de produtor.

**Contribuição da Fiergs, Abrace, IBP e Abegás:** solicitam a exclusão desta definição da regulação estadual.

**Proposta rejeitada:** Vide justificativa apresentada quando da análise do art. 2º desta resolução. Além disso, para definição deste conceito foi utilizada a mesma redação presente no art. 2º, XL da Lei Estadual nº 15.648/21.

# Art. 3º, XL: Definição de serviços de gás canalizado ou serviço de distribuição.

**Contribuição da Sulgás e do IBP:** A Sulgás solicita a inclusão da palavra “locais”. O Instituto solicita a alteração da palavra “final” por “cativo”.

**Proposta parcialmente acolhida:** Para definição deste conceito foi utilizada a mesma redação presente no art. 2º, XLI da Lei Estadual nº 15.648/21. No entanto, concordamos com a inclusão sugerida pela Sulgás, passando a constar a seguinte redação:

“XL- Serviços locais de gás canalizado ou serviço de distribuição: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, destinados ao atendimento do mercado consumidor final, incluindo a gestão do Sistema de Distribuição;

# Art. 3º, XLIII, XLIV, XLV e XLVI: Competência da AGERGS em matéria tarifária.

**Contribuição da Sulgás:** Propõem a substituição das palavras “fixadas”, “determinado”, “estabelecido” por “homologadas” e locuções semelhantes nas definições, em face da previsão da cláusula 14 do contrato de concessão.

**Proposta rejeitada.** A competência da AGERGS em matéria tarifária não se limita a homologação das tarifas, ato que se restringe à verificação da legalidade, cumprindo atentar para o que estabelece o art. 4º, V, da Lei Estadual n. 10.931/97 e o art. 6º, *caput*, da Lei n. 15.648/21.

Alertamos que as demais contribuições relacionadas a estes itens deverão ser analisadas pela Gerência de Energia Elétrica-GPE, em especial a prevista no art. 3º, XLVI, em virtude do disposto no art. 20 da Lei Estadual nº 15.648/21.

**# Art. 4º, caput:** Volume mínimo para migração para o mercado livre

**Contribuições da Sulgás, ABRACEEL e Abiape:** A Sulgás sugere a substituição da palavra “usuário” por “unidade usuária”. A Abraceel entende que não deve existir imposição de volume mínimo para o ingresso no mercado livre. A Abiape recomenda a redução do volume para 150 mil m<sup>3</sup>/mês.

**Proposta rejeitada:** A definição do volume mínimo para o ingresso no mercado livre deve estar ligado ao usuário e não a unidade usuária, uma vez que o conceito de unidade usuária, inserido no art. 3º, “L” dessa resolução, engloba os produtores e importadores que não podem ser considerados consumidores livres.

No que se refere a redução do volume para ingresso no mercado livre não há óbice jurídico à proposta apresentada pela Abiape, contudo, o exame da GPE também é necessário.

A fim de ter simetria com outros Estados o Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN), assim indicou no item 6.1:

“Embora não se estabeleça um valor mínimo necessário para categorização de um consumidor como livre, BA, ES, MG, RJ, SC e SE adotaram o volume de 10 mil m<sup>3</sup>/dia, nível que pode ser considerado um ponto de partida razoável.”

**# Art. 4º, § 2º:** Indicação do tipo de gás para permanência ou ingresso no mercado livre.

**Contribuição da Abrace, IBP e Abraceel:** Recomendam a exclusão do tipo de gás e de sua origem na redação presente neste parágrafo, uma vez que tal exigência poderá ocasionar discriminação entre os usuários.

**Proposta acolhida:** Vide comentário quando da análise do art. 3º, XVI desta resolução.

**#Art. 5º:** Aviso prévio para ingresso no mercado livre

**Contribuições do IBP, Compass, Abiape, Abraceel e Abrace:** Todas as contribuições sugerem a redução do prazo para 90(noventa) dias.

**Proposta acolhida:** Não há óbice jurídico à proposta apresentada. Contudo, o exame da GPE também é útil.

**# Art. 10, caput:** Retorno ao mercado cativo

**Contribuições Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados:** Solicita esclarecimento sobre a interpretação do artigo.

**Proposta acolhida:** Entendemos que esse artigo trata tanto do retorno do consumidor livre como do consumidor parcialmente livre ao mercado cativo. Com relação ao volume mínimo para o retorno solicitamos que seja esclarecido pela Gerência de Energia -GPE.

**Contribuição Sulgás:** Substituição do “agente do mercado livre” por “agente livre”.

**Proposta parcialmente acolhida:** Como o retorno ao mercado cativo somente poderá ocorrer para os usuários que utilizam o serviço de distribuição da Concessionária, e na definição de agente fixada no art. 2º, I desta Resolução consta a figura do “produtor” e do “importador”, sugerimos que seja criada nova definição para constar apenas o consumidor livre, consumidor parcialmente livre o autoproductor e o autoimportador, conforme sugerido quando da análise do art. 3º desta resolução.

**# Art. 10, § 2º:** Prazo para formalização do pedido perante a Distribuidora

**Contribuições da Sulgás:** Sugere nova redação para dar maior clareza ao artigo.

**Proposta parcialmente acolhida.** Será apresentada nova redação para esse artigo.

**Contribuição da Abraceel, Abiape, Abiogás, Gás Bridge, Abrace e IBP:** A Abraceel, Abiape e Abiogás solicitam que o prazo para a Distribuidora efetivar a contratação do usuário livre que deseje retornar ao mercado cativo seja reduzido para 180 dias. A Gás Bridge e Abrace esclarecem que a Distribuidora não poderá se negar a atender ao usuário que queira retornar ao mercado cativo e que o prazo máximo para o atendimento do pedido seja de 365 dias. O Instituto informa que o prazo é excessivamente longo, constituindo um desincentivo para o desenvolvimento do mercado livre.

**Proposta parcialmente acolhida:** A Concessionária tem prazo para responder aos agentes livres de mercado, apresentando as medidas cabíveis para que seja possível seu retorno ao mercado cativo, uma vez que deverá existir organização e previsibilidade da Concessionária para que possa ter a disponibilidade de gás necessária. Assim, entendemos que poderá existir negociação entre as partes para flexibilização do prazo inicialmente proposto, limitando a um período máximo de 2 (dois) anos para que a Concessionária busque atender ao interessado.

Nesse sentido, entendemos que poderá existir negociação entre as partes para o retorno do usuário, desde que não ultrapasse o período máximo de 730 dias. Sobre esse ponto é necessário também a avaliação técnica da GPE. Assim, sugerimos que seja utilizada a seguinte redação:

“Art. 10. O Agente do mercado livre terá, a qualquer tempo, o direito de requerer contratação junto ao Mercado cativo.

(...)

§ 2º O prazo para que a Distribuidora realize as adequações necessárias para o retorno do agente do mercado livre ao mercado cativo poderá ser negociado, desde que não ultrapasse o período de 730(setecentos e trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso prévio a que se refere o § 1º.

**# Art. 10, § 3º:** Prazo mínimo para contratação no mercado cativo

**Contribuição da Sulgás e Abraceel:** A Sulgás solicita exclusão desse parágrafo. A Abraceel pleiteia que o período mínimo de contratação seja de 180 dias.

**Proposta rejeitada:** Nossa posição é no sentido de que quando ocorre o retorno do usuário do mercado livre ao mercado cativo deverão ser observados os mesmos prazos e obrigações presentes no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado, a fim de ser dado tratamento isonômico para todas as partes.

**# Art. 11, caput:** Prazo para a Distribuidora responder solicitações e requerimentos.

**Contribuição da Sulgás:** Incluir referência ao § 1º do art. 10.

**Proposta rejeitada:** O prazo para resposta da Distribuidora de todos os requerimentos e solicitações recebidas é de 30(trinta) dias, conforme disposto no art. 47, parágrafo único da Lei Estadual nº 15.648/21. Assim, tal artigo refere-se tanto ao prazo previsto no art. 10, § 1º desta resolução, como para as demais solicitações realizadas perante a Distribuidora.

#### **# Art. 14: Metodologia de cálculo da TUSD**

**Contribuição do IBP, Abraceel, Abegás, Fiergs, Abiape, Abrace, Gás Bridge e Sulgás:** De forma geral todas as manifestações sugerem que sejam fixados de forma clara e detalhada os custos incidentes na TUSD, bem como indicam a inclusão e/ou exclusão de itens e componentes para a composição da metodologia tarifária da TUSD e da TUSD-E.

**Proposta parcialmente acolhida:** Sem examinar o mérito da sugestão, que não compete a esta Diretoria, salienta-se que toda a metodologia tarifária para composição do valor da TUSD será estabelecido em regulamento próprio a ser realizado pela AGERGS, que será precedido de audiência e consulta públicas, conforme disciplinado na Resolução Normativa AGERGS nº 49/2019, garantindo transparência e participação dos agentes interessados.

Com relação a contribuição da **Abiape** indicando o prazo de 60 (dias) para que a AGERGS apresente minuta de resolução para consulta pública sobre a metodologia tarifária da TUSD, bem como a definição sobre a aplicabilidade da tarifa de movimentação (TMOV), entendemos que não deverá existir previsão de prazo definitivo, uma vez que o estudo para regulamentação da metodologia tarifária é complexo e detalhado envolvendo a participação da Diretoria de Tarifas, Diretoria de Qualidade e da Gerência de Energia Elétrica.

Rejeitamos a alteração sugerida pela **Sulgás**, no § 4º para substituição da palavra “aprovada” por “homologada”, uma vez que a competência da AGERGS em matéria tarifária não se limita a homologação das tarifas, ato que se restringe à verificação da legalidade, cumprindo atentar para o que estabelece o art. 4º, V, da Lei Estadual n. 10.931/97 e o art. 6º, *caput*, da Lei n. 15.648/21.

A **Abrace** indica a necessidade de definir os usuários que devem fazer o pagamento da TUSD. Sobre isso lembramos que no art. 14, *caput* desta resolução existe a indicação de que “os agentes que fizerem o uso dos serviços de distribuição da respectiva Distribuidora estarão sujeitos ao pagamento da TUSD”, conforme previsão constante no art. 20 da Lei Estadual nº 15.648/21.

**#Art. 15:** Atraso no pagamento da fatura dos serviços.

**Contribuição Sulgás:** Sugestão de redação incluindo o “mercado livre” ao final da frase.

**Proposta rejeitada:** Desnecessária essa inclusão, uma vez que essa Resolução trata especificadamente sobre as condições gerais no mercado livre e tal artigo apenas quis esclarecer que haverá o mesmo tratamento existente no mercado cativo para os casos de atraso no pagamento das faturas pelos usuários do mercado livre.

**# Art. 16, §§ 2º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11:** Suspensão ou interrupção do serviço de distribuição.

**Contribuição Sulgás:** No § 2º do art. 16, a Concessionária propõe a exclusão da palavra “serviço”. Nos §§ 6º e 7º do art. 16, propõe a alteração do termo “agente do mercado livre” por “Agente Livre”, que incluiria somente o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador. No § 8º do art. 16, a Concessionária solicita a alteração da palavra “reconexão” por “religação” e a inclusão da palavra “contratualmente” para indicar que o agente do mercado livre também terá obrigação de pagamento das penalidades fixadas no contrato. No § 9º do art. 16, foi

solicitada a alteração do prazo de 1(um) dia útil para 3(três) dias úteis para o restabelecimento do serviço de distribuição.

**Propostas acolhidas para os §§ 2º e 8º do art.16:** No caso do § 8º entendemos que como será assinado CUSD, cuja minuta deverá ser aprovada pela AGERGS, conforme art. 34 desta resolução, a indicação das taxas e penalidades para religação do serviço estarão contratualmente indicadas. Quanto aos §§ 6º e 7º do art. 16, remetemos a análise da contribuição para avaliação técnica da GPE, uma vez que já foi justificada a necessidade de inclusão de termo específico quando da análise do art. 3º desta resolução.

**Proposta rejeitada para o § 9º:** O prazo para o restabelecimento do serviço de distribuição deverá ser o mesmo constante no art. 50 do Regulamento dos Serviços de Distribuição, o qual prevê o prazo de 1(um) dia útil.

No que se refere a **inclusão do § 11 do art. 16,** apresentado pela Sulgás, a proposta deverá ser examinada pela GPE.

**# Art. 17, caput:** registro dos comercializadores:

**Contribuição da Abiogás, IBP, Fiergs, Abraceel e Abrace:** A Abrace, Fiergs e IBP questionam a necessidade de registro do comercializador perante a AGERGS, por entenderem que basta a autorização da ANP para o exercício desta atividade no Estado do RS, em virtude do disposto no art. 31,§ 2º da Lei nº 14.134/21. O IBP solicita que a redação seja alterada para constar apenas a necessidade de apresentação para a AGERGS da autorização da ANP do interessado em ser comercializador. A Abiogás e Abraceel sugerem a retirada das exigências para autorização junto à AGERGS, uma vez já obtido a autorização junto à ANP.

**Proposta rejeitada:** Conforme já esclarecido no preâmbulo dessa informação jurídica nossa posição é no sentido de que esta controvérsia já encontra-se superada, uma vez que a autorização para a atividade de comercialização é fornecida pela ANP, conforme art. 31, § 2º da Lei nº 14.134, porém a regulação e fiscalização dentro do Estado do Rio Grande do Sul é da AGERGS, por força do art. 25, § 2º da Constituição Federal e do art. 3º, parágrafo único, "I", da Lei Estadual nº 10.931/97, cabendo a AGERGS o registro dos comercializadores, conforme artigos 31 e 33 da Lei Estadual nº 15.648/21.

O objetivo é permitir o desenvolvimento do mercado livre sem assumir atribuições de competência federal como autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural.

A resolução proposta pela AGERGS não altera dispositivos legais, apenas estabelece regras para que a comercialização de gás seja consolidada ao se utilizar o sistema de distribuição de gás no RS, e, por conseguinte o mercado livre de gás.

Ressalta-se que o gás será movimentado no sistema de distribuição, competência estadual, sendo necessário o estabelecimento de um regramento mínimo visando o adequado funcionamento do sistema que atenderá tanto o mercado livre quanto o cativo.

**#Art. 17, § 1º:** Documentos para o registro de comercializador

**Contribuição da Fiergs, Abrace, e do IBP:** Solicitam suprimir este parágrafo em sua totalidade.

**Proposta rejeitada:** Analisando este parágrafo observamos que a opção da área técnica foi de solicitar, além da comprovação da autorização de comercializador outorgada pela ANP, a juntada de documentos relacionados à regularidade jurídica e fiscal do interessado para a obtenção de registro de comercializador na AGERGS, a exemplo do que é exigido nas Resoluções da AGERBA nº 14/21, Deliberação ARSESP nº 1.061/20 e Resolução ARESC nº 135/2019. No entanto, a manifestação da Gerência de Energia - GPE sobre a exigência da totalidade de tais documentos é indispensável.

Com o objetivo de deixar mais clara a redação deste parágrafo, sugerimos que seja excluída a palavra “autorização”, passando a constar a seguinte redação:

“§ 1º Os documentos necessários à obtenção do registro de Comercializador na AGERGS são:”

**# Art. 17, §§ 2º, 3º, 4º e 5º:** Documentos complementares para o registro dos comercializadores.

**Contribuição da Fiergs, Compass Comercializadora, Abiogás, IBP, Abraceel e Abrace:** A Fiergs, Abraceel, Abrace e o IBP solicitam a supressão e todos os parágrafos, informando que tais redações ferem o disposto na Lei nº 14.134/21 que estabelece que a atividade de comercialização deverá ser autorizada pela ANP. A Abiogás e a Compass Comercialização solicitam a remoção apenas do § 2º, utilizando o mesmo fundamento das demais entidades.

**Propostas acolhidas para o § 2º do art. 17:** Como a atividade de comercialização de gás natural depende da autorização outorgada pela ANP, conforme art. 31, § 1º, da Lei nº 14.134/21, cabendo à AGERGS o registro dos interessados em ser comercializadores no Estado do RS (art. 31 da Lei Estadual nº 15.648/21), entendemos que não é possível o registro desses comercializadores sem que possuam a autorização da ANP. De todo modo, é importante a manifestação da GPE neste aspecto.

**Propostas rejeitadas para o § 3º e 4º do art. 17:** No que se refere ao § 3º entendemos que tal parágrafo apenas esclarece a apresentação do documento exigido no inciso II do § 1º do art. 17, sendo que a pertinência sobre a necessidade de avaliação dos detentores do controle nas sociedades por ações deverá ser verificada pela GPE, uma vez que foi sugerida a exclusão do § 2º do art. 17. O § 4º do art. 17 deve ser mantido, uma vez que refere as hipóteses em que o registro será indeferido.

Sugerimos que nas hipóteses do § 4º do art. 17, sejam acrescentados dois incisos, a serem avaliados pela Gerência de Energia -GPE, com a seguinte redação:

“§ 4º. Será indeferido o requerimento do registro de comercializador:

(...)

IV- quando faltar algum dos documentos solicitados no § 1º;

V- quando a empresa não estiver em situação regular com relação aos documentos apresentados nos incisos IV e V do § 1º.”

**Proposta parcialmente acolhida para o § 5º do art. 17:** Deverá ser substituída a palavra “autorização” por “registro”, passando a constar a seguinte redação:

§ 5º. O indeferimento do requerimento de registro de comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

**# Art. 18:** Prazo do registro de comercializador.

**Contribuição do IBP:** Solicita a exclusão deste artigo, uma vez que a competência para autorização do comercializador é da ANP.

**Proposta parcialmente acolhida:** Para deixar mais clara a redação deste artigo, deverá ser excluída a palavra “autorização”, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 18. O registro de comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogado ou suspenso, temporária ou definitivamente, nos termos desta resolução e por decisão da AGERGS.”

**# Art. 19, caput e incisos VI e VII:** registro dos comercializadores

**Contribuições da Fiergs, Abrace e IBP para o caput do art. 19:** Solicitam a supressão total deste artigo, pois entendem que não cabe a AGERGS a regulação do comercializador.

**Proposta rejeitada:** Entendemos que a atividade de comercialização, no âmbito do Estado do RS, fica sujeita à fiscalização da AGERGS, conforme art. 25,§ 2º da Constituição Federal e artigos 31 e 33 da Lei Estadual nº 15.648/21, ressalvada à competência da ANP para autorização dos comercializadores.

**Contribuições da Compass Comercialização e Abraceel para os incisos VI e VII do art. 19:** A Compass solicita que a AGERGS esclareça como será realizado o gerenciamento dos contratos de compra e venda. A Abraceel entende que o gerenciamento dos contratos deve ser realizado pela ANP.

**Proposta parcialmente acolhida para os incisos VI e VII do art. 19:** Entendemos que a palavra “gerenciamento” deve ser substituída por “acompanhamento”, uma vez que existe liberdade de contratação e negociação entre os comercializadores e os usuários do mercado livre (art. 29 desta resolução). Contudo, a proposta requer também a manifestação da GPE.

Sugerimos adequação da redação deste artigo com os seguintes ajustes:

“Art. 19. A AGERGS manterá um registro de Comercializador e monitorará seu desempenho, conforme segue:

I – informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas registradas;

II – situação do registro;

III – conduta dos Agentes no cumprimento das suas obrigações;

IV – registro das irregularidades no exercício da atividade;

V- registro das penalidades, suspensões e revogações;

VI – acompanhamento dos contratos de suprimento e contratos de compra e venda de gás;

VII – fiscalização, no âmbito do estado do RS, da atividade de comercialização.”

**# Art. 20:** Fiscalização das atividades de comercialização pela AGERGS



**Contribuição do IBP, Abiogás, Fiergs e Abrace:** Solicitam a supressão total deste artigo, pois entendem que não cabe a AGERGS a regulação do comercializador.

**Proposta rejeitada:** Entendemos que a atividade de comercialização, no âmbito do Estado do RS, fica sujeita à fiscalização da AGERGS, conforme art. 25, § 2º da Constituição Federal e art. 33 da Lei Estadual nº 15.648/21, ressalvada à competência da ANP para autorização dos comercializadores.

Deverá ser adequada a redação deste artigo para substituir a palavra “autorização” por “registro” que aparecem ao longo dos §§ 2º e 3º do art. 20. Assim, a fim de ajustar a redação do art. 20, caput, sugerimos a seguinte redação:

“Art. 20. A atividade de comercialização, no âmbito do Estado do RS, ficará sujeita à fiscalização da AGERGS.”

**# Art. 26.** Escolha de data para o vencimento da fatura

**Contribuição da Sulgás:** Sugere que as regras relativas à data para o vencimento da fatura do serviço de distribuição deve observar o disposto no Regulamento de Serviços.

**Proposta acolhida.** Não há óbice jurídico à proposta da ABEGÁS. Contudo, o exame da GPE também é útil.

**# Art. 27, § 3º:** Homologação dos contratos de uso pela AGERGS

**Contribuição Sulgás:** Sugere que ao invés da homologação dos contratos pela AGERGS os mesmos sejam apenas encaminhados para ciência.

**Proposta rejeitada:** O objetivo da homologação pela AGERGS é a verificação da legalidade e a observância da utilização da minuta do contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD) aprovado pela AGERGS.

**# Art. 27, § 4º:** Cadastro dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) na AGERGS.

**Contribuição da Fiergs e da Abrace:** Solicitam que a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) seja submetido à consulta pública para apreciação e contribuições dos agentes do mercado. A Abrace sugere ainda, a inclusão de mais dois parágrafos nesse artigo.

**Proposta rejeitada:** Já existe previsão no art. 34 deste resolução indicando que a minuta do CUSD será submetida à apreciação e aprovação da AGERGS mediante regulamentação específica. Nesse sentido, quando da análise da proposta para o CUSD, enviada pela Concessionária, a AGERGS realizará toda a tramitação do expediente com observância do seu processo administrativo.

Como a matéria também foi objeto de contribuição pelos agentes na minuta do Regulamento dos Serviços reforçamos nosso posicionamento, sobre a elaboração dos contratos e homologação da AGERGS, adotando como justificativa para rejeição os argumentos apresentados na análise do art. 75 da Informação DJ nº 58/2022 (doc. nº 0335782), que abaixo transcrevemos:

“O art. 56, *caput*, da Lei Estadual nº 15.648/21, já objeto de críticas da AGERGS, da concessionária e demais participantes da consulta pública, não estabelece que os instrumentos contratuais deverão ser elaborados pelo Poder Executivo, embora consta a previsão de que obrigações, direitos e responsabilidades da concessionária e dos usuários venham a ser disciplinados por decreto.

Isso poderá acarretar revogação futura de disposições da Agência que conflitarem com o decreto ou, no mínimo, dificuldades na interpretação regulamentar, quando, na verdade, o Poder Executivo deveria dispor sobre a relação contratual entre concedente e concessionário, e não sobre as normas do serviço.

(...)

De todo modo, **essa questão deverá ser examinada em profundidade por ocasião da elaboração dos novos modelos**, em que a AGERGS se debruçará sobre os modelos de contratos vigentes e na legislação aplicável, com possibilidade de ampla participação dos interessados na elaboração dos novos modelos contratuais, no âmbito do processo regulatório.”

Juridicamente não há óbice jurídico à realização de consulta pública, é até aconselhável, para ampliar a participação social e para a oitiva dos interessados. No entanto, tal possibilidade deverá ser avaliada no momento oportuno, quando da elaboração dos novos modelos de contratos.

Quanto a contribuição da **Abegás**, solicitando a exclusão de todo o artigo 27 por entender que cabe ao Poder Concedente disciplinar a aplicação das penalidades aos usuários, entendemos que deverá ser rejeitada, uma vez que esse artigo não tratou da aplicação das penalidades que deverão ser disciplinas pelo Decreto Estadual, conforme art. 56 da Lei Estadual nº 15.648/21.

**# Art. 28, caput e § único, inciso IV:** Alterações nas condições de utilização dos serviços de Distribuição.

**Contribuição da Fiergs para o caput do art. 28:** A Fiergs propõe que exista a definição de um Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) padrão pela AGERGS e que tal documento seja submetido à consulta pública.

**Proposta acolhida:** Conforme esclarecido quando da análise das contribuições ao art. 27, § 4º desta resolução, o art. 34 prevê a apreciação e aprovação de uma minuta padrão para o CUSD. Além disso, não há óbice jurídico em submeter à minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) à consulta pública, o que deverá ser avaliado no momento oportuno quando da elaboração da minuta dos contratos.

**Contribuição da Fiergs, Abrace, Sulgás, Abiape e Gás Bridge ao art. 28, § único, IV:** A **Fiergs** e **ABRACE** solicitam a exclusão deste inciso por entender que o gás consumido a mais daquele que foi programado não deve ser contabilizado como gás de propriedade da Distribuidora. A **Sulgás** sugere que não se limite desde logo o valor das penalidades, alterando a redação com a exclusão do percentual de 10% a 100%. A **Abiape** sugere à AGERGS a inclusão de inciso que elimine a possibilidade de cobrança em duplicidade e cumulativa de penalidades com o sistema de transporte. A **Gás Bridge** propõe que seja utilizado um mecanismo de penalidades similar aos utilizados pelas transportadoras.

**Proposta acolhida para contribuição da Sulgás e rejeitada para as demais:** Aqui, embora o exame preferencial do dispositivo seja da Gerência de Energia Elétrica- GPE, pondera-se que houve opção legislativa em estabelecer que a competência para as penalidades que possam ser imputadas aos usuários dependerão da edição de decreto

a ser editado pelo Poder Executivo, conforme art. 56 da Lei Estadual nº 15.648/21. Nesse sentido, entendemos que a referência aos percentuais deverá ser retirado desde inciso, uma vez que dependerão da definição constante no Decreto Estadual a ser editado e das disposições a serem previstas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) aprovado pela AGERGS. Com essas ponderações, remete-se a questão para avaliação da GPE.

A **Abiape**, **Fiergs** e a **Abrace** sugerem a inserção de item no art. 28, com a previsão de contabilização de penalidades aplicadas aos usuários livres, para fins de modicidade tarifária, justificando que as penalidades não devem compor a remuneração da concessionária.

**Proposta rejeitada:** Sem examinar o mérito da sugestão, que não compete a esta Diretoria, salienta-se que não há relação entre o texto proposto e o art. 28 da minuta da norma, que se refere às alterações das condições de utilização dos Serviços de Distribuição. Isso, contudo, não impediria a previsão em outro dispositivo da norma, caso fosse entendido adequado pela Diretoria de Tarifas e Estudos Econômico-Financeiros, que é o órgão competente da Agência para a matéria.

No entanto, cumpre lembrar que **essa matéria, ainda que seja regulatória – penalidades aplicadas aos usuários - deverá ser disciplinada pelo decreto estadual previsto no art. 56, caput, da Lei n. 15.648/21**, conforme já tratado acima.

**# Art. 29, caput:** Direitos e Deveres dos Comercializadores.

**Contribuição IBP:** Solicita a exclusão do art. 29 pois entende que a AGERGS não tem competência para a regulação dos comercializadores.

**Proposta rejeitada:** O novo marco legal dos serviços de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul – Lei nº 15.648/21, estabelece em seu art. 33 a competência da AGERGS para fiscalização das atividades de comercialização de gás canalizado no RS.

**# Art. 29, I, IV, V, IX:** Direitos e Deveres dos Comercializadores

**Contribuição Sulgás:** A concessionária sugere a alteração de “agentes do mercado livre” para “consumidor livre”.

**Proposta parcialmente acolhida:** Foi sugerido quando da análise do art. 3º desta resolução, a avaliação da necessidade de uma definição, a ser indicada pela Gerência de Energia Elétrica -GPE, que inclua apenas a figura do consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoprodutor e autoimportador para que exista referência correta nos artigos, sem a necessidade de indicação individualizada de cada um desses usuários, uma vez que no contexto deste artigo a indicação de “agentes do mercado livre” não apresenta definição no art. 3º desta resolução. Nesse sentido, entendemos que além do consumidor livre, indicado pela Concessionária, é necessário incluir a figura do consumidor parcialmente livre, do autoprodutor e do autoimportador. Contudo, a proposta requer também a manifestação da GPE.

**Contribuição Sulgás para inclusão do § único do art. 29:** Solicita a inclusão do parágrafo para definição de obrigações a serem cumpridas pelos autoprodutores e autoimportadores.

**Proposta rejeitada:** Salienta-se que não há relação entre o texto proposto e o art. 29 da minuta da norma, que se refere aos direitos e obrigações dos comercializadores.

**#Art. 30, caput:** Contratos de Compra e Venda de gás

**Contribuições da Abrace, IBP, Abegás, Fiergs e Sulgás:** A **Fiergs**, a **Abrace** e o **IBP** solicitam a exclusão de todo esse artigo por entenderem que a negociação bilaterais entre as partes é livre, não cabendo a regulação estadual definir quaisquer cláusulas sobre esse tipo de contrato. A **Sulgás** propõe que seja substituído a palavra “Agente do Mercado Livre” por “Consumidor Livre”. A **Abegás** sugere o acréscimo da definição de “Agentes do Mercado Livre” ou que seja explicitado no texto cada um dos usuários do mercado livre.

**Proposta rejeitada:** A AGERGS é competente para o registro dos comercializadores e a fiscalização das atividades de comercialização, no âmbito do estado do RS, conforme expressamente previsto nos artigos 31 e 33 da Lei Estadual nº 15.648/21, inexistindo regulação concorrente ou conflitante com a regulação federal, conforme já esclarecido no preâmbulo desta informação jurídica.

Entretanto, propomos que a Gerência de Energia Elétrica-GPE avalie quais são as informações básicas e essenciais, no âmbito da regulação estadual, que devem necessariamente constar, nos Contratos de Compra e Venda de gás, que serão fiscalizados pela AGERGS, a fim de evitar exigências ou informações desnecessárias ou excessivas. Contudo, a proposta requer também a manifestação da GPE.

Quanto a alteração proposta pela **Sulgás** entendemos que esse artigo não se aplica apenas ao consumidor livre ficando incompleto se utilizarmos a redação sugerida.

**Proposta acolhida para contribuição da Abegás:** Na análise das contribuições relativas ao art. 3º deste resolução, solicitamos que a Gerência de Energia Elétrica -GPE deverá avaliar a necessidade de definição que inclua apenas a figura do consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoprodutor e autoimportador para que exista referência correta nos artigos, sem a necessidade de indicação individualizada de cada um desses usuários.

**# Art. 31:** Necessidade do comercializador manter todas as condições e qualificações exigidas para o registro na AGERGS.

**Contribuição da Fiergs, Abrace, IBP e Sulgás:** A Fiergs, Abrace e IBP sugerem a exclusão deste artigo por entenderem que a Agergs não tem competência para a fiscalização dos comercializadores. A Sulgás solicita a inclusão dos “agentes livres” no art. 31.

**Proposta rejeitada:** Conforme já esclarecido no preâmbulo dessa informação jurídica nossa posição é no sentido de que esta controvérsia já encontra-se superada, uma vez que a autorização para a atividade de comercialização é fornecida pela ANP, conforme art. 31, § 2º da Lei nº 14.134, porém a regulação e fiscalização dentro do Estado do Rio Grande do Sul é da AGERGS, por força do art. 25, § 2º da Constituição Federal e do art. 3º, parágrafo único, “I”, da Lei Estadual nº 10.931/97, cabendo a AGERGS o registro dos comercializadores e a fiscalização das atividades de comercialização, conforme artigos 31 e 33 da Lei Estadual nº 15.648/21.

No que se refere a proposta da **Sulgás**, entendemos que não há relação entre o texto proposto e o art. 31 da minuta da norma, que se refere a necessidade de serem observadas todas as obrigações, condições e qualificações exigidas quando do registro dos comercializadores na AGERGS.

No entanto, a fim de adequar a redação deste artigo com a legislação, necessário alterar a palavra “autorização” por “registro”, com o que sugerimos o seguinte texto:

“Art. 31. O Comercializador deve observar, durante todo o período do registro, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão do Registro de Comercializador, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à AGERGS em até 30 (trinta) dias da ocorrência.”

**# Art. 32.** Princípios e diretrizes a serem observados pelos Comercializadores.

**Contribuição da Fiergs, IBP, Abrace e Sulgás:** A **Fiergs** e **Abrace** sugerem a supressão deste artigo por entenderem que a Agergs não tem competência para a fiscalização dos comercializadores. A **Sulgás** indica nova redação para o caput do art. 32 e a inclusão de novo parágrafo para acrescentar regras para os “agentes livres”. O **IBP** também indica nova redação para o caput do art. 32, com a exclusão de todos os parágrafos, sugerindo que a AGERGS busque harmonização da sua regulação estadual com a regulação federal.

**Proposta rejeitada:** A AGERGS é competente para o registro dos comercializadores e a fiscalização das atividades de comercialização, no âmbito do estado do RS, conforme expressamente previsto nos artigos 31 e 33 da Lei Estadual nº 15.648/21, inexistindo regulação concorrente ou conflitante com a regulação federal, conforme já esclarecido no preâmbulo desta informação jurídica.

No que se refere a proposta de redação ao art. 32, caput e § 3º apresentada pela **Sulgás**, observamos que não existe no art. 3º definição de “Agentes Livres” ou “Agentes do Mercado Livre”, devendo ser avaliada pela Gerência de Energia Elétrica – GPE a necessidade de uma definição que inclua apenas a figura do consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoprodutor e autoimportador para que exista referência correta nos artigos. Com relação a inclusão do § 3º do art. 32, verificamos que não há relação entre o texto proposto e o art. 32, que se refere aos princípios e diretrizes a serem observados pelos comercializadores. Contudo, a proposta requer também a manifestação da GPE.

A fim de adequar a redação prevista no inciso II do § 1º do art. 32 com a legislação, necessário alterar a palavra “autorização” por “registro”, com o que sugerimos o seguinte texto:

“§ 1º No exercício da atividade de comercialização, é dever do Comercializador observar os seguintes princípios:

(...)

II – cumprir as disposições estabelecidas no Termo de Registro de Comercializador outorgado pela AGERGS;”

**# Art. 33:** Taxa de fiscalização-TAFIC para as atividades de comercialização.

**Contribuições do IBP, Compass Comercializadora, Fiergs, Abiape, Abraceel, Abrace e Sulgás:** A **Abraceel** é contrária ao pagamento da TAFIC para as atividades de comercialização, pois entende que a responsabilidade de

sua fiscalização é da ANP. Questiona também, a cobrança com base no faturamento bruto, que resultaria em arrecadação imprópria por parte do Estado do RS. A **Abiape** entende que é impropriedade a aplicação de TAFIC ao autoprodutor e ao autoimportador, pois são regulados pela ANP, bem como que o faturamento bruto destes agentes não guardam relação com o fato gerador do tributo e a atividade exercida por eles. A **Compass Comercializadora** solicita a supressão de todo o artigo, por entender que a fiscalização deste tipo de atividade na esfera estadual é indevida, bem como que os comercializadores não possuem instalações físicas a serem fiscalizadas e que as atividades contábeis são aferidas pela ANP. A **Abrace e Fiergs** entendem que a atividade de fiscalização da AGERGS delimita-se ao contrato de concessão com a distribuidora e que a TAFIC deve compor a TUSD, solicitando a supressão de todo o artigo. A **Sulgás** apenas questiona a inclusão dos consumidores livres no pagamento da TAFIC. O **IBP** informa que não cabe a aplicação de taxa de fiscalização, pois a competência para regulação e fiscalização dos comercializadores é da ANP, sendo tal taxa inconstitucional.

**Proposta rejeitada:** A AGERGS é competente para a regulação e fiscalização das atividades de comercialização de gás canalizado, realizadas no âmbito do Estado do RS, uma vez que estão inseridas no conceito de serviços locais de gás canalizado fixados no art. 25, § 2º da Constituição Federal.

Reforçando a posição acima adotada, o novo marco legal dos serviços de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul – Lei nº 15.648/21, estabelece expressamente a competência da AGERGS para fiscalização das atividades de comercialização de gás canalizado no RS, nos seguintes termos:

“Art. 31. A Agência reguladora será responsável por registrar a atuação de comercializador, produtor, autoprodutor, importador, autoimportador, autoimportador ou de consumidor livre na área de concessão, mediante solicitação do interessado e atendimento dos requisitos estabelecidos em regulamentação específica emitida pela respectiva agência reguladora.

Art.33. A AGERGS será responsável pela fiscalização da atividade de comercialização, abrangendo o acompanhamento e o controle das ações do comercializador, do produtor, do autoprodutor, do importador ou do autoimportador nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considere incompatíveis com as exigências da atividade, observada a legislação vigente.” (grifou-se)

A entrada no mercado de novos agentes, que realizam a atividade de comercialização de gás no âmbito estadual, traz serviços extras de acompanhamento, supervisão e fiscalização para a Agência de regulação, conforme expressamente indicado no art. 33 da Lei nº 15.648/21, necessitando uma remuneração para estes serviços.

A cobrança da taxa de fiscalização e controle da AGERGS-TAFIC é devida pelos agentes que exercem a atividade de comercialização e passam a ser regulados pela AGERGS, conforme disposto no art. 59 da Lei Estadual nº 15.648/21.

Frisamos ainda, que a TAFIC não onera o mercado e remunera adequadamente os serviços prestados, não se confundindo com o pagamento da tarifa de utilização dos serviços de distribuição-TUSD, que é paga para a Concessionária, pela movimentação de gás na sua área de concessão, conforme art. 20 da Lei Estadual nº 15.648/21. De todo modo, é importante a manifestação da GPE neste aspecto.

Em relação aos questionamentos relativos a base de cálculo da TAFIC, sobre o faturamento bruto anual, salientamos que essa definição é fixada legalmente, pelas Leis Estaduais nº 8.109/85 e 12.239/2005 e suas alterações, não podendo ser modificada. No entanto, como a competência da AGERGS está limitada às atividades de comercialização realizadas no âmbito do Estado do RS, propomos que seja alterada a redação deste artigo, com a inclusão de mais dois parágrafos, passando a constar o seguinte texto:

“Art. 33. Será devido à AGERGS, conforme tabela de incidência prevista na Lei Estadual nº 8.109/85, a Taxa de Fiscalização e Controle -TAFIC sobre o faturamento bruto anual diretamente obtido com a atividade de comercialização no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Para fins de determinação da taxa, os contribuintes informarão o faturamento bruto do exercício anterior, obtido diretamente com a atividade de comercialização de gás no Estado do Rio Grande do Sul, mediante correspondência dirigida à AGERGS, até o dia 10(dez) de janeiro de cada ano.

§ 2º No início das atividades, o pagamento dar-se-á em tantas parcelas quantos forem os meses restantes para o término do exercício, tendo como base de referência o faturamento estimado do segundo semestre do exercício correspondente.

§ 3º Na hipótese de início das atividades no segundo semestre do exercício, o pagamento da taxa dar-se-á obedecendo ao disposto no § 2º, tendo como base o faturamento estimado para o semestre seguinte.

§ 4º O pagamento da taxa poderá ser efetuado à vista ou em até (12) doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

§ 5º Na hipótese de atraso no pagamento, será aplicada multa de mora e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento.

§ 6º Os valores não recolhidos serão inscritos em dívida ativa pela AGERGS para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica.

§ 7º. O contribuinte deverá informar anualmente o seu faturamento com a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 8º. A AGERGS poderá, a qualquer tempo, solicitar que o contribuinte disponibilize o seu faturamento, para fins de controle e fiscalização.”

**# Art. 35:** Regulamento para aplicação das penalidades à Distribuidora

**Contribuições da Sulgás e da Abegás:** A Sulgás propõe que as penalidades a serem aplicadas pela AGERGS devem respeitar os limites e modalidades estabelecidas no contrato de concessão. A Abegás questiona o aparente conflito entre o art. 18 e 56, § 1º da Lei Estadual nº 15.648/21.

**Proposta rejeitada:** Não existe impedimento para alteração das cláusulas de serviço em um contrato de concessão, sendo resguardadas apenas às modificações que possam alterar a equação econômico-financeira do contrato.

Quanto a aparente contradição existente entre os artigos 18 e 56 § 1º da Lei Estadual nº 15.648/21, alegada pela Abegás, frisamos que o art. 56 da Lei nº 15.648/21, já foi objeto de críticas da AGERGS,

pois estabelece a regulamentação pelo Poder Executivo, mediante decreto, de questões nitidamente regulatórias.

No entanto, observamos que a própria Lei Estadual nº 15.648/21 em seu art. 18, já indicou as modalidades e limites das penalidades a serem aplicadas à Concessionária, que deverão ser estabelecidas em resolução específica da AGERGS.

#### **# Art. 36.** Penalidades aos comercializadores

**Contribuições da Sulgás e do IBP:** A Sulgás solicita que seja incluída na redação a palavra “Agentes Livres”, por entender que esta resolução também deverá estabelecer obrigações a serem cumpridas por estes agentes. O IBP propõe a supressão deste artigo justificando seu posicionamento pela ausência de competência da AGERGS na regulação dos comercializadores.

**Proposta rejeitada:** A questão da fixação das penalidades aos usuários, embora sendo matéria de competência regulatória, deverá ser disciplinada por decreto estadual, conforme opção legislativa estabelecida no art. 56, § 1º da Lei Estadual nº 15.648/21. No que se refere a contribuição do IBP, entendemos que a AGERGS é competente para o registro dos comercializadores e a fiscalização das atividades de comercialização, no âmbito do estado do RS, conforme expressamente previsto nos artigos 31 e 33 da Lei Estadual nº 15.648/21

#### **#Art. 39:** Vigência da Resolução

**Contribuição da Abegás e Sulgás:** A Abegás sugere que se resguarde o contrato de concessão vigente. A Sulgás postula a inserção que resguarde o contrato de concessão, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

**Proposta rejeitada:** As ressalvas sugeridas pela Abegás e Sulgás já constam no art. 58 da Lei n. 15.648/21, sendo absolutamente desnecessário constar nessa resolução normativa.

Por outro lado, não procede a afirmação da Abegás de que há “hierarquia” do contrato de concessão em relação ao regulamento, como já discutido no preâmbulo desta informação sobre as normas dos serviços e as normas econômico-financeiras do contrato de concessão.

#### **# Anexo Único:** Termo de Compromisso

**Contribuições do IBP e da Abiogás:** Sugerem a exclusão do Termo de Compromisso por entenderem que a AGERGS não tem competência para a regulação dos comercializadores.

**Proposta Rejeitada:** A AGERGS é competente para o registro dos comercializadores e a fiscalização das atividades de comercialização, no âmbito do estado do RS, conforme expressamente previsto nos artigos 31 e 33 da Lei Estadual nº 15.648/21, inexistindo regulação concorrente ou conflitante com a regulação federal, conforme já esclarecido no preâmbulo desta informação jurídica.

A fim de adequar a redação prevista neste anexo com a legislação é necessário alterar a palavra “autorização” por “registro”, em todos os momentos em que ela aparecer ao longo do documento.

Além disso, deve-se atentar para que a redação presente na Cláusula Terceira do Termo de Compromisso seja compatível com o disposto no art. 33 da Resolução, que trata do pagamento da Taxa de



Apresentamos, assim, o exame das contribuições de cunho jurídico, sem prejuízo de eventual análise complementar de algum outro dispositivo ou contribuição, demandada pela GPE ou pelo Conselho Superior.

**DIANTE DO EXPOSTO**, opina-se pelo prosseguimento do processo, com encaminhamento deste parecer à Gerência de Energia Elétrica e Gás Canalizado e à Diretoria de Tarifas e Estudos Econômico-Financeiros, lembrando que a **consolidação formal das contribuições acolhidas e não acolhidas deverá ser realizada por esta Diretoria**, conforme art. 7º e 26 da Resolução Normativa n.º 49/2019.

Finalmente, opina-se pela **divulgação imediata do presente parecer na página eletrônica da AGERGS, como medida de transparência do procedimento**, como estabelece o art. 27 da REN n.º 49/2019.

É a informação.

Em 16 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Sheila Matos da Fonseca Wienke, Técnico Superior**, em 02/06/2022, às 16:31, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0342125** e o código CRC **C974B107**.